



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Gabinete do Prefeito**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); atualização do Laudo de Insalubridade; atualização do Laudo de Periculosidade; Envio das informações de SST ao e-Social; e realização de exames Admissionais, Periódicos, Demissionais e Perícias Médicas, tendo em vista atender as necessidades de todo o quadro de servidores do município de Herval d'Oeste

Considerando que a empresa Centro de Análises e Especializações de Medicina Ambulatorial Inovação Ltda. apresentou recurso administrativo, quanto à decisão e ao resultado final do processo administrativo de contratação através de pregão eletrônico, apresentado pelo pregoeiro.

Considerando que o Pregoeiro emitiu seu parecer ratificando sua decisão do resultado do julgamento, manteve sua decisão. em conformidade com o § 2º do artigo 64 da Lei 14.133/2021, encaminhou os autos a este gabinete para à decisão final na esfera administrativa.

Considerando que o pedido foi apreciado pela Assessoria Jurídica, a qual emitiu seu parecer nº 277/2024 conforme anexo.

Considerando que ao analisar o recurso o Assessor Jurídico, manifestou-se em síntese pelo "pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela empresa CENTRO DE ANÁLISES E ESPECIALIZAÇÕES DE MEDICINA AMBULATORIAL INOVAÇÃO LTDA, contra a empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA e não contra a empresa VERA CRUZ AGROMATE LTDA, uma vez que esta última empresa não participou do certame público, e no mérito julgar o recurso IMPROCEDENTE".



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Gabinete do Prefeito**

DECIDO:

Diante de todo exposto, em conformidade com o inciso II, parágrafo 1º do artigo 165, recebo o recurso interposto dou conhecimento ao mesmo por sua tempestividade, acolhendo na íntegra o parecer do senhor Assessor Jurídico para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando todos os termos e fundamentos expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios legais.

Mantenho o resultado final da licitação e declarar vencedora do certame a participante **SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA.**

Intime-se as partes interessadas,

Publique-se e

Cumpra-se.

Herval d'Oeste, 30 de setembro de 2024.

MAURO SÉRGIO MARTINI

Prefeito



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 065/2024.

PARECER JURÍDICO N° 277/2024.

1-EMENTA

“RECURSO ADMINISTRATIVO – OBSERVAÇÃO ESTRITA DO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 109/2024 NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 065/2024 – IMPROCEDÊNCIA” .

2-RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CENTRO DE ANÁLISES E ESPECIALIZAÇÕES DE MEDICINA AMBULATORIAL INOVAÇÃO LTDA, que requer a desclassificação da empresa VERA CRUZ AGROMATE LTDA, do processo licitatório n° 0109/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico n° 065/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); atualização do Laudo de Insalubridade; atualização do Laudo de Periculosidade; Envio das informações de SST ao e-Social; e realização de exames Admissionais, Periódicos, Demissionais e Perícias Médicas, tendo em vista atender as necessidades de todo o quadro de servidores do município de Herval d'Oeste-SC.

Em suas razões recursais, alega a empresa requerente que a empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica e não apresentou o balanço patrimonial, conforme exigido no Edital de n° 065/2024.

O senhor Pregoeiro (muito embora não fosse sua função), a receber o recurso apresentado pela requerente, observou que a empresa VERA CRUZ AGROMATE LTDA, NÃO PARTICIPOU DO CERTAME PÚBLICO, mas mesmo assim, intimou a empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA, vencedora do

Parecer 277-2024. Impugnação de habilitação INOVAÇÃO.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

certame, para que apresentasse resposta ao recurso apresentado pela requerente, tendo a empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA apresentado a resposta, com documentos, refutando as alegações da recorrente, tendo o Senhor Pregoeiro, mantido a classificação do certame público.

É o relatório.

3-FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO -DA PESSOA PASSIVA DO RECURSO

Não se poderia adentrar no mérito do recurso sem antes dirimir contra quem a recorrente pretendeu endereçar o seu recurso administrativo. Quem sagrou-se vencedora no processo licitatório foi a empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA e não a empresa VERA CRUZ AGROMATE LTDA, tendo está apenas fornecido o atestado de capacidade técnica para a empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA.

Neste sentido, a intenção da recorrente é atacar eventual irregularidade cometida pela empresa que se sagrou vencedora no processo licitatório. Sendo assim, deve o recurso ser admitido em desfavor da empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais administrativos e não contra a empresa VERA CRUZ AGROMATE LTDA.

3.2 DO MÉRITO DO RECURSO-FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CENTRO DE ANÁLISES E ESPECIALIZAÇÕES DE MEDICINA AMBULATORIAL INOVAÇÃO LTDA, contra a empresa vencedora do processo licitatório nº 0109/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 065/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); atualização do Laudo de Insalubridade; atualização do Laudo de Periculosidade; Envio das informações de SST ao e-Social; e realização de exames Admissoriais, Periódicos, Demissionais



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

e Perícias Médicas, tendo em vista atender as necessidades de todo o quadro de servidores do município de Herval d' Oeste-SC.

Alega empresa requerente que a empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica e não apresentou o balanço patrimonial, conforme exigido no Edital de nº 065/2024.

O Edital de Licitação 109/2024, na modalidade Pregão Eletrônico, assim descreveu a qualificação técnica, verbis:

“Edital de licitação 065/2024

10.2.4 Qualificação Técnica:

10.1.4.1- Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado (Atestado de Capacidade Técnica, art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021);

10.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

10.4.1.2.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos;

10.4.1.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.4.1.2.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

10.4.1.2.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços” .



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Nos autos do procedimento licitatório, encontra-se o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA, fornecida pela empresa VERA CRUZ AGROMATE LTDA, de que a empresa recorrida lhe presta serviços desde o ano de 2021, ou seja, há mais de três anos- lapso temporal exigido pelo Edital de Licitação- demonstrando documentalmente que não assiste razão à recorrente.

Ademais o processo licitatório em voga, não se trata de processo com inversão de fases da licitação (item 10.2 do Edital 065/2024), e o senhor Pregoeiro somente iria exigir a apresentação de documentos da licitante vencedora do certame e conforme entendimento do TCU acórdão 1.211/2021: *(Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente "OU EM SIMPLES COMPROMISSO POR ELE FIRMADO", deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade)*, caso a empresa vencedora ainda não tivesse feito a prova da existência de documentos preexistentes.

Neste sentido, a empresa recorrente apresentou os Termo de Aditivos Contratuais dos anos de 2022 ao ano de 2024, apresentando ainda a comprovação da prestação dos serviços contratados, não cabendo razão ao recurso apresentado pela recorrente.

3.3 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

Neste quesito, o Edital de Licitação em tela, em seu item 10.2.3 exigiu que, verbis:

"10.2.3 Qualificação Econômica - Financeira - Falência e Concordata:

a) Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante, emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expresso.

a.1) Caso a Licitante esteja em processo de recuperação judicial, deverá apresentar a certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Redação dada em conformidade com o acórdão 1.201/2020 do TCU) "



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Observo que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital de Licitação, ou seja, todas as certidões exigidas nos itens “a” e “a1” do contido no tem 10.2.3 do Edital de Licitação, pelo que improcede o recurso da recorrente.

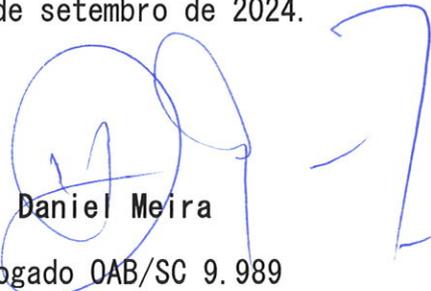
4-DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*” pela fundamentação acima exposta o Parecer Jurídico é pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela empresa CENTRO DE ANÁLISES E ESPECIALIZAÇÕES DE MEDICINA AMBULATORIAL INOVAÇÃO LTDA, contra a empresa SOULVITA SAÚDE PROFISSIONAL LTDA e não contra a empresa VERA CRUZ AGROMATE LTDA, uma vez que esta última empresa não participou do certame público, e no mérito julgar o recurso IMPROCEDENTE pela fundamentação acima exposta.

Este é o parecer.

À consideração da autoridade superior.

Herval d'Oeste-SC, 27 de setembro de 2024.



Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico